



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Brumado - BA

Sexta-feira, 6 de junho de 2025 - Edição nº 106

SUMÁRIO

- PORTARIAS Nº 588/2025 E Nº 589/2025 - NOMEAÇÕES FAZ.
- ERRATA DA ATA Nº 005 - ATA DE CREDENCIAMENTO Nº 005 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2025 - PROCESSO LICITATORIO Nº 0119/2025.
- RESPOSTA E DECISÃO À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025.
- RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 416/2025.
- RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 417/2025.
- RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 418/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site <https://brumado.ba.gov.br/> no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



PORTARIA Nº 588, DE 06 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre nomeação de ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme adiante se especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 73, inciso XI e 93, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **ARLEN DE ANDRADE SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 752.171.805-44, para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Administração, com efeito a partir de 19 de maio de 2025.

Art. 2º. O Servidor ora nomeado terá como remuneração o valor estabelecido no Símbolo **SEMEC-23** da Tabela IX da Lei Municipal nº 1.967, de 16 de maio de 2023, com uma Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 70% (setenta por cento).

Art. 3º. A Divisão de Recursos Humanos se encarregará de adotar as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, em 06 de junho de 2025.

Fabricio Abrantes Pires De Souza Oliveira
Prefeito Municipal

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br

Assinado por 1 pessoa: FABRÍCIO ABRANTES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brumado.1doc.com.br/verificacao/74A2-1D5F-ADES-8B05> e informe o código 74A2-1D5F-ADES-8B05



Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



PORTARIA Nº 589, DE 06 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre nomeação de ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme adiante se especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 73, inciso XI e 93, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **FERNANDO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.289.805-72, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Serviços, com efeito a partir de 01 de junho de 2025.

Art. 2º. O Servidor ora nomeado terá como remuneração o valor estabelecido no Símbolo **SECULT-09** da Tabela X da Lei Municipal nº 1.967, de 16 de maio de 2023, com uma Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. A Divisão de Recursos Humanos se encarregará de adotar as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, em 06 de junho de 2025.

Fabricio Abrantes Pires De Souza Oliveira
Prefeito Municipal

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br

Assinado por 1 pessoa: FABRÍCIO ABRANTES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brumado.1doc.com.br/verificacao/74A2-1D5F-ADES-8B05> e informe o código 74A2-1D5F-ADES-8B05



Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 74A2-1D5F-ADE5-8B05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABRÍCIO ABRANTES (CPF 019.XXX.XXX-40) em 06/06/2025 16:37:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brumado.1doc.com.br/verificacao/74A2-1D5F-ADE5-8B05>

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF nº 30.612.975/0001-31
CNPJ/MF nº 16.595.230/0001-80



ERRATA DA ATA N.º 005
ATA DE CREDENCIAMENTO N.º 005
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0119/2025

No dia 06 de junho de 2025, reuniuse na sala do Departamento de Licitação, a comissão de credenciamento : **ANA LÚCIA GAMA DE OLIVEIRA, ZILMA DA SILVA PORTO, RADLER ALANO VITOR DE BRITO, GEOVANA CERQUEIRA ROCHA**, para analisar a documentação das empresas referente ao Credenciamento n.º 003/2025 cujo objeto é **CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO DE BRUMADO/BAHIA COMO MONITORES DE REFORÇO E OFICINEIROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PEDAGOGICAS E CULTURAIS NO ANO DE 2025.**

Foram protocoladas as seguintes empresas:

OFICINA: REFORÇO DE LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO INFANTIL, COM FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA.		
Ordem	Empresa	CNPJ
105	ERICA PEREIRA SANTOS SOUZA	60.969.090/0001-55
106	LUCIMAR LEITE DOS SANTOS	60.050.516/0001-35

OFICINA: LETRAS		
Ordem	Empresa	CNPJ
21	JÉSSICA LIMA ROCHA	61.101.434/0001-72

OFICINA: MÚSICA		
Ordem	Empresa	CNPJ
23	MARTA CRISTINA ALVES PIRES	61.048.238/0001-81
24	MÁRCIA APARECIDA DE JESUS	61.068.404/0001-01

OFICINA: DANÇA/BALÉ		
Ordem	Empresa	CNPJ
30	GERUSIA SOUSA CAIRES	60.626.414/0001-52

Ana Lúcia Gama de Oliveira

Zilma da Silva Porto

Radler A. Brito

Geovana Cerqueira Rocha

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br E-mail: semec@brumado.ba.gov.br

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF nº 30.612.975/0001-31
CNPJ/MF nº 16.595.230/0001-80



OFICINA: IDENTIDADE E CULTURA LOCAL		
Ordem	Empresa	CNPJ
39	SANDRA CAIRES SANTOS	61.040.295/0001-14
40	TAYLA DOS SANTOS NOVAIS	61.079.814/0001-58
41	SÔNIA PATRÍCIA DOS SANTOS NEVES	61.182.751/0001-60

OFICINA: PROJETO DE VIDA		
Ordem	Empresa	CNPJ
36	QUEITE TAILANE MARTINS SILVA	46.767.105/0001-71
37	ANA PAULA SILVA NEVES	61.066.828/0001-37
38	VIVIANE MIRELE OLIVEIRA CARNEIRO	61.066.369/0001-91

OFICINA: MEIO AMBIENTE/HORTA		
Ordem	Empresa	CNPJ
31	KAMILLY VITÓRIA SILVA SANTOS	61.108.845/0001-90
32	YASMIN SOUZA DOS SANTOS	60.632.580/0001-61
33	MÔNICA SOARES TEIXEIRA	60.087.932/0001-08

OFICINA: ARTESANATO/ARTES PLÁSTICAS		
Ordem	Empresa	CNPJ
40	SILVANEI AMORIM ROCHA	61.040.873/0001-12
41	MATHEUS SOARES ROSENO	59.645.474/0001-02
42	CRISTIANE DIAS PEREIRA	61.110.456/0001-07

OFICINA: Recreação		
Ordem	Empresa	CNPJ
62	MARCO ANTÔNIO MEIRA RIBEIRO	60.867.378/0001-19
63	KELLY THAIANE SILVA SOUZA	60.994.667/0001-89
64	LETÍCIA LUANA DA SILVA SANTOS	61.076.373/0001-30
65	LISMARA DE SOUZA CARDIM	61.023.673/0001-51
66	CLAUDIANE PEREIRA DOS SANTOS	61.0770738/0001-41

Carla Wicop Gomes de Oliveira

Julma da Silva Porto

Paulo R. V. D. S.

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br E-mail: semec@brumado.ba.gov.br

Geovana Louqueiro Rocha

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF nº 30.612.975/0001-31
CNPJ/MF nº 16.595.230/0001-80



67	JAMILE DOS SANTOS MEIRA	61.086.875/0001-42
68	MAURICIO DE MORAIS (CURSA DIREITO)	61.110.865/0001-03
69	FERNANDA COQUEIRO DE OLIVEIRA LIMA	60.914.680/0001-80

OFICINA: FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, VOLTADA PARA OFICINA DE ESPORTE.

Ordem	Empresa	CNPJ
13	Humberto César Costa da Silva	34.115.899/0001-00
14	WASHINGTON GUSTAVO PORTO CORREIA	61.008.518/0001-66

OFICINA: INSTRUTORES DE FANFARRA-REGENTE

Ordem	Empresa	CNPJ
8	JOÃO VITOR SOARES LIMA	61.115.794/0001-23

Após a conferência da documentação, ficou credenciada as seguintes empresas:

OFICINA: Reforço de Língua Portuguesa e Matemática para o Ensino Fundamental I e educação infantil, com formação em Pedagogia.

Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
105	ERICA PEREIRA SANTOS SOUZA	60.969.090/0001-55	Credenciada	105°	GRADUADA
106	LUCIMAR LEITE DOS SANTOS	60.050.516/0001-35	Credenciada	106°	GRADUADA

OFICINA: LETRAS

Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
21	JÉSSICA LIMA ROCHA	61.101.434/0001-72	Credenciada	21°	GRADUADA

Luciano Gomes de Almeida

Kilma da Silva Porto

Giovana Albuquerque Costa

Rafael A. N. Brito

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br E-mail: semec@brumado.ba.gov.br

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF nº 30.612.975/0001-31
CNPJ/MF nº 16.595.230/0001-80



OFICINA: Música					
Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
23	MARTA CRISTINA ALVES PIRES	61.048.238/0001-81	Credenciada	23°	NÃO GRADUADA
24	MÁRCIA APARECIDA DE JESUS	61.068.404/0001-01	Credenciada	24°	NÃO GRADUADA

OFICINA: DANÇA/BALÉ					
Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
30	GERUSIA SOUSA CAIRES	60.626.414/0001-52	Credenciada	30°	GRADUADA

OFICINA: Identidade e cultura local					
Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
39	SANDRA CAIRES SANTOS	61.040.295/0001-14	Credenciada	39°	NÃO GRADUADA
40	TAYLA DOS SANTOS NOVAIS	61.079.814/0001-58	Credenciada	40°	NÃO GRADUADA
41	SÔNIA PATRÍCIA DOS SANTOS NEVES	61.182.751/0001-60	Credenciada	41°	NÃO GRADUADA

OFICINA: Projeto de vida					
Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
36	QUEITE TAILANE MARTINS SILVA	46.767.105/0001-71	Credenciada	36°	GRADUADA
37	ANA PAULA SILVA NEVES	61.066.828/0001-37	Credenciada	37°	NÃO GRADUADA
38	VIVIANE MIRELE OLIVEIRA CARNEIRO	61.066.369/0001-91	Credenciada	38°	NÃO GRADUADA

OFICINA: Meio ambiente/horta					
Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
31	KAMILLY VITÓRIA SILVA SANTOS	61.108.845/0001-90	Credenciada	31°	NÃO GRADUADA
32	YASMIN SOUZA DOS SANTOS	60.632.580/0001-61	Credenciada	32°	GRADUADA
33	MÔNICA SOARES TEIXEIRA	60.087.932/0001-08	Credenciada	33°	GRADUADA

Luciana Gomes de Oliveira
OFICINA: Artesanato/Artes Plásticas

Kelma da Silva Porto
Geovane Louqueira Porto

Rafael L. B. B. B.

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br E-mail: semec@brumado.ba.gov.br

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF nº 30.612.975/0001-31
CNPJ/MF nº 16.595.230/0001-80



Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
40	SILVANEI AMORIM ROCHA	61.040.873/0001-12	Credenciada	40°	NÃO GRADUADA
41	MATHEUS SOARES ROSENO	59.645.474/0001-02	Credenciado	41°	NÃO GRADUADO
42	CRISTIANE DIAS PEREIRA	61.110.456/0001-07	Credenciada	42°	NÃO GRADUADA

OFICINA: Recreação

Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
62	MARCO ANTÔNIO MEIRA RIBEIRO	60.867.378/0001-19	Credenciado	62°	NÃO GRADUADO
63	KELLY THAIANE SILVA SOUZA	60.994.667/0001-89	Credenciada	63°	NÃO GRADUADO
64	LETÍCIA LUANA DA SILVA SANTOS	61.076.373/0001-30	Credenciada	64°	NÃO GRADUADA
65	LISMARA DE SOUZA CARDIM	61.023.673/0001-51	Credenciada	65°	GRADUADA
66	CLAUDIANE PEREIRA DOS SANTOS	61.0770738/0001-41	Credenciada	66°	GRADUADA
67	JAMILE DOS SANTOS MEIRA	61.086.875/0001-42	Credenciada	67°	NÃO GRADUADA
68	MAURICIO DE MORAIS (CURSA DIREITO)	61.110.865/0001-03	Credenciado	68°	GRADUADA
69	FERNANDA COQUEIRO DE OLIVEIRA LIMA	60.914.680/0001-80	Credenciada	69°	NÃO GRADUADA

OFICINA: Formação em Educação Física, voltada para oficina de esporte.

Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
13	Humberto César Costa da Silva	34.115.899/0001-00	Credenciado	13°	GRADUADO
14	WASHINGTON GUSTAVO PORTO CORREIA	61.008.518/0001-66	Credenciado	14°	NÃO GRADUADO

OFICINA: Instrutores de fanfarra-Regente

Ordem	Empresa	CNPJ	Credenciada	Colocação	Observação
8	JOÃO VITOR SOARES LIMA	61.115.794/0001-23	Credenciado	8°	NÃO GRADUADO

Luciano Gomes de Almeida
Walter B. Pinto

Kilma da Silva Porto
Giovana Cerqueira Rocha

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br E-mail: semec@brumado.ba.gov.br

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF nº 30.612.975/0001-31
CNPJ/MF nº 16.595.230/0001-80



As empresas que não foram Credenciadas, poderão sanar as suas falhas, porém, será remanejado para o final da ordem cronológica de credenciamento .

Fica aberto o prazo de 01 (um) dia para interposição de recurso, conforme o item 6.1, o qual deverá ser encaminhado para o e-mail nossagentenossariqueza@gmail.com .

O fato de a empresa estar credenciada nesta ata, não significa que ela já está contratada, e sim que cumpriu todos os requisitos do edital. Após a publicação dessa ata, haverá o prazo para recurso citado acima. Em seguida, de acordo com a demanda da Secretaria, iremos convocar as empresas para darmos prosseguimento aos seus contratos, para que assim possam iniciar a prestação de serviço em nossas escolas vinculadas à rede municipal de ensino.

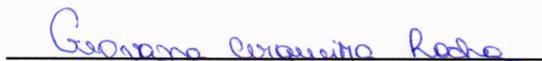
Encaminha a Ata para a autoridade superior analisar e homologar.

Brumado – Bahia, 06 de junho de de 2025


ANA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA


ZILMA DA SILVA PORTO


RADLER ALANO VITOR DE BRITO


GEOVANA CERQUEIRA ROCHA



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Brumado – BA

Ref: Pregão Eletrônico nº 023.2025

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 10 de junho de 2025.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na segunda-feira, dia 02/06/2025, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de mobiliário escolar. Entretanto, em análise ao presente edital nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente **10 (dez) dias corridos.**

1

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte é superior que a totalidade do prazo de entrega. Ressalte-se, que somente para o transporte rodoviário dos bens do **interior do Rio Grande do Sul até o interior da Bahia** são necessários no mínimo 12 (doze) dias, isso se houver somente um local de entrega, ocupando quase a totalidade do prazo de entrega concedido. **Tudo isso sem contar o prazo de fabricação.**

2

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar e/ou cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

3

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances

4

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguo para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

5

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

3 – Da Necessária Separação do Lote 1:

Em análise ao edital da licitação nota-se que a Administração Pública optou por realizar a licitação em lotes, agrupando no lote 1 móveis escolares, cadeiras, camas, colchonetes e tampos.

A empresa Serra Mobile é uma revenda de produtos, trabalhando ativamente com órgãos públicos no fornecimento de cadeiras corporativas, longarinas, auditórios e móveis escolar.

Entretanto, ao analisar o agrupamento dos lotes, constatou uma afronta a ampla participação.

O lote 1, optou por unir conjuntos escolares com tampos fabricados em MDP (madeira) e ABS (plástico) o que causa a limitação da competição ora denunciada. A saber, os bens fabricados com tampos

6

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

em madeiras não são fabricados pelas mesmas empresas que fabricam os tampos em ABS, e por isso, afasta da licitação empresas especializadas, tanto em um produto, quanto no outro.

Não bastasse, o mesmo lote uniu produtos como estantes, armários, camas e colchonetes, ou seja, produtos muito diferente entre si, e com forma construtiva totalmente oposta.

A limitação da competição é contrária aos princípios da isonomia, que buscam a igualdade de condições para todos os participantes da licitação. Claramente, tal situação reduz a concorrência no certame e prejudica as chances de se obter as melhores propostas e condições de mercado.

Assim, embora os bens estejam agrupados e sejam utilizados no mesmo ambiente, sua forma construtiva e matéria prima são muito diferentes, o que acarreta também o uso de maquinários distintos para a sua fabricação.

A limitação da competição é contrária aos princípios da isonomia, que buscam a igualdade de condições para todos os participantes da licitação.

No caso dos autos, além da limitação antes deflagada, também se acredita que existe uma limitação da concorrência com a união de itens muitos distintos entre si, com forma construtiva e matéria primas totalmente diferentes.

A forma construtiva dos itens impacta diretamente com a aquisição de matéria prima muito diversa, além da utilização de maquinários totalmente diferentes, o que limita ainda mais o globo de competidores.

A união de bens em consonância com os matérias de fabricação e forma construtiva (maquinário) é essencial para atrair empresas qualificadas. Além disso, a restrição do número de participantes é uma consequência direta da união de produtos com forma construtiva muito diversa entre si.

7

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Claramente, tal situação reduz a concorrência no certame e prejudica as chances de se obter as melhores propostas e condições de mercado.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível,** sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

8

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Portanto, diante da larga argumentação supra, requeremos a separação do lote em itens individuais.

4 - Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para majoração dos prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias.

REQUER, ainda, a separação do lote, licitando-os em itens ou, afastando o item 1 dos demais itens do grupo, nos termos da argumentação supra.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 02 de junho de 2025.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

9

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, com sede na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul -- RS, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico PRP nº 023/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e aquisição de mobília escolar em geral, visando atender às necessidades das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Brumado/BA, o qual passamos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um requisito formal essencial para a admissibilidade de qualquer impugnação em processos licitatórios. Conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data marcada para a realização da sessão pública do pregão, quando se tratar de licitação na modalidade pregão.

No presente caso, a impugnação foi protocolada em 02 de junho de 2025, e a data prevista para a sessão pública é 10 de junho de 2025. Observa-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, cumprindo, portanto, o requisito da tempestividade. Dessa forma, a Administração reconhece que a impugnação foi interposta de forma tempestiva e, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante que o prazo de 10 (dez) dias corridos para entrega dos bens licitados seria exíguo, desproporcional e restritivo à competitividade, especialmente para empresas localizadas em regiões geográficas distantes do órgão licitante, como é o seu caso (Caxias do Sul/RS). Requer, por isso, a majoração do prazo para 30 a 45 dias.

Adicionalmente alega a impugnante que o agrupamento, no Lote 1, de diversos produtos com naturezas e matérias-primas distintas – como móveis escolares, cadeiras, camas, colchonetes e tampos de MDP e ABS – comprometeria a competitividade e violaria os princípios da isonomia e da adjudicação por item, com base nos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei nº 8.666/1993 e precedentes do TCU. Requer, a separação do lote, licitando-os em itens ou, afastando o item 1 dos demais itens do grupo.

É o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editais. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso no que tange a impugnação apresentada, como diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria Municipal de Educação. Em resposta, a Área demandante manifestou-se através de CI, qual transcrevemos:

1. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega estabelecido no edital foi definido com base em levantamento técnico e experiência pretérita de contratações similares, considerando:

- A urgência da Administração na utilização dos bens;
- A viabilidade de cumprimento do prazo por empresas com capacidade logística e operacional compatível;
- O fato de se tratar de Registro de Preços, ou seja, os fornecimentos poderão ocorrer de forma parcelada e conforme necessidade, ampliando o prazo real entre a ordem de fornecimento e o atendimento completo.

Destaca-se que a fixação de prazos pela Administração encontra respaldo no seu poder discricionário de planejamento e gestão contratual, limitado apenas pelo princípio da razoabilidade. Ademais, não há proibição legal à fixação de prazos curtos, desde que compatíveis com o objeto e observados os princípios da ampla concorrência e isonomia.

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



A alegação de que empresas situadas em regiões distantes enfrentariam maior dificuldade logística não configura, por si só, afronta à competitividade, nos termos do TCU:

“A simples localização geográfica de empresa não constitui fator de restrição à competitividade, salvo se comprovada a impossibilidade material de fornecimento.”

(TCU – Acórdão nº 1396/2017 – Plenário)

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade ou irrazoabilidade na cláusula impugnada, sendo indeferido o pedido de prorrogação do prazo de entrega.

2. QUANTO AO AGRUPAMENTO DO LOTE 01

Embora a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) substitua a Lei nº 8.666/1993, mantém-se a diretriz de que a divisão do objeto deve ser observada sempre que técnica e economicamente viável (art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Todavia, a Administração tem discricionariedade para decidir sobre o fracionamento, desde que motivadamente.

No caso em análise, a unificação dos itens no Lote 1 decorre de:

- Finalidade comum dos bens (uso escolar/pedagógico);
- Facilidade logística e de distribuição;
- Gestão contratual mais eficiente, com um único fornecedor, reduzindo ônus operacionais;
- Viabilidade técnica, pois se trata de produtos compatíveis com o mesmo padrão de qualidade e uso, usualmente fornecidos por empresas do ramo.

Além disso, o edital não restringe a participação de revendas ou fabricantes especializados, e permite a subcontratação parcial, o que mitiga o impacto da alegada especialização de produção.

Por fim, não se comprovou a efetiva restrição de competitividade, sendo mera suposição da impugnante. Diversas empresas do setor, inclusive revendas, usualmente participam de certames com configuração similar de lotes. Portanto, não assiste razão ao pedido de fracionamento do Lote 1.

Dessa forma, este Pregoeiro RECONHECE e CORROBORA às conclusões proferidas pela equipe técnica do município, e decide por NÃO SE MANIFESTAR em matéria de caráter exclusivamente técnico, visto que não é de alçada do mesmo.

Na oportunidade, cabe ressaltar que a impugnante sustenta boa parte de seus argumentos com base na Lei nº 8.666/1993, citando especialmente os artigos 3º 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93. Todavia, a referida norma encontra-se expressamente revogada, não sendo aplicável ao presente certame.

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA



4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Administração decide pelo INDEFERIMENTO integral da impugnação, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, por ausência de vício ou ilegalidade nas cláusulas impugnadas.

Encaminhe-se a presente decisão para ciência da impugnante e dê-se prosseguimento ao certame.

Brumado, 06 de Junho de 2025


PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



RATIFICAÇÃO DO ATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 416/2025

Nos termos do art. 74, inciso II, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conforme consta no Processo Administrativo nº 0234/2025, RATIFICO a inexigibilidade de licitação para a contratação do artista CANARIOS DO REINO, consagrado e de renome regional, por meio de seu representante exclusivo, a pessoa jurídica SHOW PREMIUM EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.449.014/0001-34, com sede na Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza-CEP.60.110-535, representada por José Augusto Leal Rodrigues.

A contratação tem como objeto a realização de show em comemoração dos 148 anos de emancipação política do Município de Brumado/BA, a ser realizado no dia 10 de junho de 2025, no Município de Brumado/BA, como parte das comemorações, sendo o valor global do Cachê do artista o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A inexigibilidade encontra fundamento legal no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que por meio de empresário exclusivo.

A Administração Pública Municipal, por meio da Procuradoria Jurídica, emitiu parecer favorável à contratação direta, atestando a regularidade do processo e a adequação à legislação vigente, com a devida comprovação de exclusividade e renome do artista contratado.

Publique-se a presente ratificação no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 72, II da Lei nº 14.133/2021.

Brumado/BA, 06 de junho de 2025.

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 0515-2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

CNPJ/MF: 14.105.704/0001-33

CONTRATADA: SHOW PREMIUM EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

CNPJ/MF: 36.449.014/0001-34.

Objeto: Contratação do artista "CANARIOS DO REINO" de renome regional, para apresentação durante os Festejos de 148 Anos de Emancipação Política de Brumado/BA.

Vigência: 30 de julho de 2025.

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, II, da lei nº 14.133/21.

Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

02.00.9 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE LAZER

2024 - GESTÃO DAS AÇÕES CULTURAIS E FESTIVIDADES

3.3.9.0.39.00.00.00 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 1500

Data: Brumado-Ba, 06 de junho de 2025.

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br E-mail: semad@brumado.ba.gov.br

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



RATIFICAÇÃO DO ATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 417/2025

Nos termos do art. 74, inciso II, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conforme consta no Processo Administrativo nº 0235/2025, RATIFICO a inexigibilidade de licitação para a contratação do artista JO ALMEIDA, consagrado e de renome regional, por meio de seu representante exclusivo, a pessoa jurídica 53.509.443 JOCELMA DA SILVA ALMEIDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.509.443/0001-79, com sede na Avenida Caxias do Sul, 295, Patagonia, Vitória da Conquista - CEP. 45.065-100, representada por Jocelma da Silva Almeida.

A contratação tem como objeto a realização de show em comemoração dos 148 anos de emancipação política do Município de Brumado/BA, a ser realizado no dia 09 de junho de 2025, no Município de Brumado/BA, como parte das comemorações, sendo o valor global do Cachê do artista o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A inexigibilidade encontra fundamento legal no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que por meio de empresário exclusivo.

A Administração Pública Municipal, por meio da Procuradoria Jurídica, emitiu parecer favorável à contratação direta, atestando a regularidade do processo e a adequação à legislação vigente, com a devida comprovação de exclusividade e renome do artista contratado.

Publique-se a presente ratificação no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 72, II da Lei nº 14.133/2021.

Brumado/BA, 06 de junho de 2025.

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 0516-2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

CNPJ/MF: 14.105.704/0001-33

CONTRATADA: 53.509.443 JOCELMA DA SILVA ALMEIDA.

CNPJ/MF: 53.509.443/0001-79.

Objeto: Contratação do artista "JO ALMEIDA" de renome regional, para apresentação durante os Festejos de 148 Anos de Emancipação Política de Brumado/BA.

Vigência: 30 de julho de 2025.

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, II, da lei nº 14.133/21.

Valor: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

02.00.9 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE LAZER

2024 - GESTÃO DAS AÇÕES CULTURAIS E FESTIVIDADES

3.3.9.0.39.00.00.00 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 1500

Data: Brumado-Ba, 06 de junho de 2025.

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br E-mail: semad@brumado.ba.gov.br

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



RATIFICAÇÃO DO ATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 418/2025

Nos termos do art. 74, inciso II, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conforme consta no Processo Administrativo nº 0236/2025, RATIFICO a inexigibilidade de licitação para a contratação do artista BANDA MAGNATAS, consagrado e de renome regional, por meio de seu representante exclusivo, a pessoa jurídica RP SERVICOS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.754.251/0001-25, com sede na Rua Leopoldino Bernardo, 01, Centro, Malhada de Pedras - Bahia - CEP. 46.127-000, representada por Renan Castro Porto.

A contratação tem como objeto a realização de show em comemoração dos 148 anos de emancipação política do Município de Brumado/BA, a ser realizado no dia 09 de junho de 2025, no Município de Brumado/BA, como parte das comemorações, sendo o valor global do Cachê do artista o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A inexigibilidade encontra fundamento legal no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que por meio de empresário exclusivo.

A Administração Pública Municipal, por meio da Procuradoria Jurídica, emitiu parecer favorável à contratação direta, atestando a regularidade do processo e a adequação à legislação vigente, com a devida comprovação de exclusividade e renome do artista contratado.

Publique-se a presente ratificação no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 72, II da Lei nº 14.133/2021.

Brumado/BA, 06 de junho de 2025.

FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF nº 14.105.704/0001-33



EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 0517-2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

CNPJ/MF: 14.105.704/0001-33

CONTRATADA: RP SERVICOS E EVENTOS LTDA.

CNPJ/MF: 47.754.251/0001-25.

Objeto: Contratação do artista "BANDA MAGNATAS" de renome regional, para apresentação durante os Festejos de 148 Anos de Emancipação Política de Brumado/BA.

Vigência: 30 de julho de 2025.

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, II, da lei nº 14.133/21.

Valor: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

02.00.9 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE LAZER

2024 - GESTÃO DAS AÇÕES CULTURAIS E FESTIVIDADES

3.3.9.0.39.00.00.00 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 1500

Data: Brumado-Ba, 06 de junho de 2025.

Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro. CEP: 46.100-000 – Brumado – Bahia
Site: www.brumado.ba.gov.br E-mail: semad@brumado.ba.gov.br

Autenticação: 1DDF9C713D-1989756533-A3E845489B-FFA7077679 | Edição: 106